PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007

"INSTITUI O EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Os empregos públicos criados no âmbito de Administração Direta e Fundacional do Município de Major Vieira, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados nas áreas da saúde, educação e assistência social, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, ou com Entidades, ainda que privadas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, e serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, legislação trabalhista correlata e demais disposições contidas na presente Lei.

§ 1º. Deverão ser editadas leis específicas, dispondo sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado, seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. As Leis específicas de qua trata o parágrafo anterior, deverão observar os limites de despesa de pessoal apontados na Lei Complementar n.º 101, de 04-5-2000 (LRF).

Art. 2º. O provimento dos empregos públicos, referidos no artigo 1º desta Lei, deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo Único. Enquanto não se realizar o concurso público visando o provimento dos empregos públicos, poderá o Poder Executivo Municipal proceder contratação em caráter temporário desde que precedida de processo seletivo.

Art. 3º. Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção dos programas federais, estaduais e municipais, implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Art. 4º. É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II - os cargos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 5º. Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos na lei específica que os originou, e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salários previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, observando-se para a fixação a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções a serem exercidas, os requisitos de investidura e as peculiaridades de cada cargo, e, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Os servidores contratados para o quadro de pessoal instituído por esta Lei terão observada a legislação previdenciária e fundiária, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Major Vieira/SC, 16 de Abril de 2007.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER

Em 24 / 04 / 07

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1ª votação

Em 15 / 05 / 07

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção do Prefeito Municipal.

Em 22 / 05 / 07

PRESIDENTE